



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000034/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.738 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Falta de recolhimento de IRPJ/CSLL
Recorrente TARRAF AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÕES DE SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES NÃO COMPROVADOS.

A mera alegação da existência de saldos negativo de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores, a compensar, desacompanhada de provas de sua apuração e das compensações efetuadas, é insuficiente para tornar insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausentes justificadamente os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

TARRAF AGROPECUÁRIA LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-18.403, de 14 de fevereiro de 2008, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ e multa isolada, no valor de R\$ 18.795,90 e CSLL e multa isolada, no valor de R\$ 13.411,03

Inconformada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

- Preencheu incorretamente a DIPJ/1999, ficha 28 — Informações Gerais, informando o valor de R\$ 20.659,10 a título de saldo de base de cálculo negativa da CSLL, quando o correto seria R\$ 27.389,26. Desta maneira, os anos posteriores também estão com valor menor do que o correto;
- Apurou saldo negativo de CSLL nos anos de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 1.307,46 e R\$ 991,43, respectivamente, e, compensando-se tais saldos negativos com o valor devido no ano-calendário de 2002 (R\$ 2.298,89), não resta qualquer saldo a pagar, conforme se vê à fl.79 e nos demonstrativos da composição do saldo no ativo da referida contribuição constantes às fls. 83 a 88;
- Demonstra à fl.79 a correta compensação do saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2002 e do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1996, 2000 e 2001, apurando ao final saldo a pagar de R\$ 991,25. Anexa ao processo o demonstrativo da composição do saldo negativo do IRPJ (anexo II).

Solicita que seja reconhecida a correta base de cálculo negativa da CSLL existente em 31/12/2001, sendo R\$ 115.961,65 para a atividade rural e R\$ 12.967,48 para a atividade geral.

Requer que seja reconhecida a existência de saldo negativo da CSLL e a devida compensação no ano-calendário de 2002, como consta no demonstrativo exposto, bem assim sejam consideradas as compensações efetuadas de débitos do IRPJ, naquele ano-calendário, com créditos de saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado nos anos de 1996, 2000 e 2001.

Caso não sejam deferidas as compensações requer seja constituído um crédito correspondente aos valores compensados corrigidos desde as datas das citadas compensações.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos que se fizerem necessários.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-18.403, de 14 de fevereiro de 2008 (fls.), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

RETENÇÃO NA FONTE.

O imposto retido na fonte constitui antecipação do imposto apurado no período, configurando-se crédito da contribuinte apenas quando a tributação dos rendimentos auferidos pela empresa no período resultar em imposto devido inferior ao montante antecipado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANOS ANTERIORES.

Incabível o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores para quitação de parte do crédito tributário lançado de ofício, quando a contribuinte não comprova a sua apuração e a tributação dos rendimentos cujo imposto de renda na fonte compõe aqueles saldos negativos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANOS ANTERIORES.

Incabível o aproveitamento de saldos negativos de CSLL de anos anteriores para pagamento de parcela do crédito tributário lançado de ofício, mormente quando a contribuinte não comprova a sua apuração.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

Lançamento Procedente em Parte

O colegiado recorrido decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência da CSLL para o valor de R\$ 2.495,71 e da multa isolada para o valor de R\$ 1.247,85; e mantendo a exigência do IRPJ no valor de R\$ 6.556,75 e da multa isolada sobre estimativa desse imposto no valor de R\$ 2.992,83.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 286 – *e-processo*), a interessada apresentou recurso voluntário em 14/05/2008. No recurso interposto, alega:

- a) Que o valor anual devido a título de CSLL, no ano de 2002, após a compensação de bases de cálculos negativas de períodos anteriores é de R\$ 5.702,76, que deduzido o pagamento de R\$ 3.403,89, comprovado por meio de DARF, resta um saldo e R\$ 2.298,89, que restou liquidado mediante compensação de saldo negativo de CSLL do ano 2000 (R\$ 1.307,46) e do ano 2001 (R\$ 991,43).
- b) Que o valor compensado de R\$1.307,46, é composto de estimativa compensada do ano calendário de 2000, com saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1998, uma vez que apresentou prejuízos fiscais em todos os anos-calendário desde ano de 1.998.
- c) Que o valor de R\$ 991,43, refere-se a valor de CSLL devido no mês de dez/2002, conforme ficha 16, linha 07, compensado com saldo negativo do exercício do ano de 2001.
- d) Com relação ao IRPJ, alega que efetuou compensações sucessivas de saldos negativos de IRPJ, da seguinte forma:
- o saldo negativo de IRPJ do ano de 1998, no valor original de R\$ 1.689,63, foi utilizado para compensação de estimativas de IRPJ do mês de março de 2000, no montante de R\$ 1.994,16, e de estimativa parcial de setembro de 2001, no valor de 116,79;
 - o saldo negativo do ano-calendário 2000, no montante original de R\$ 1.994,16, foi utilizado para quitar parcialmente as estimativas de setembro/2001, no montante de R\$ 2.172,00 e da estimativa mensal de dezembro de 2002, no montante de R\$ 68,05;
 - o saldo negativo do ano-calendário 2001, no montante original de R\$ 2.288,79, foi utilizado para quitar as estimativas mensais de dezembro de 2002, no valor de R\$ 2.692,99.
- e) Que, considerando a compensação de prejuízos fiscais acumulados, apura-se um valor de IRPJ devido no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 9.556,10 e, já

tendo sido recolhido via DARF o valor de R\$ 2.719,94, resta um saldo de IRPJ a recolher de R\$ 6.836,16.

f)

Deste valor apurado, devem ainda ser deduzidas as importâncias de R\$ 68,05 e de R\$ 2.692,99, relativo as estimativas de dezembro de 2002 quitadas mediante compensação com o saldo negativo dos anos-calendário 2000 e 2001, do que resulta num saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.075,12.

g)

Alega, ainda que o valor da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas deve ser calculada no montante de R\$ 1.256,38, que, com redução de 30%, resultaria no valor de R\$ 879,46.

A recorrente apresenta diversas tabelas, visando a demonstrar os valores compensados ano a ano, e, ainda, assevera que existiriam outros valores a compensar, relativos a saldos negativos anteriores ao ano de 1.998, mas que deixam de ser pleiteados, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para que:

i. seja reconhecida a existência de saldo negativo da Contribuição Social, e a devida compensação no ano calendário de 2002, como consta nos demonstrativos expostos; e

ii. que sejam consideradas as compensações efetuadas de débitos de imposto de renda, ano calendário 2002, com créditos de saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado nos anos 1998, 2000 e 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

A controvérsia remanescente nos autos refere-se à falta de recolhimento de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2002 e da alegação da recorrente quanto à quitação total do saldo de CSLL mediante compensação de saldos negativos de anos anteriores e da quitação parcial do saldo devido de IRPJ, também mediante a compensação de saldos negativos de exercícios anteriores.

Analisando as alegadas compensações o acórdão recorrido assim dispôs quanto ao IRPJ:

[...]

Assim, mesmo se a contribuinte tivesse comprovado a existência de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995, não poderia aproveitá-lo no ano-calendário de 2002.

Quanto à solicitação de se considerar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 para liquidação da presente exigência, observa-se, na DIPJ daquele ano-calendário, que foi apurado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.566,60 (fls. 228 a 238).

Entretanto, a contribuinte não comprova a apuração de tal saldo negativo. Não anexa ao processo os comprovantes do imposto de renda que declara ter sido retido, no valor de R\$ 2.572,44, e da tributação dos respectivos rendimentos, tampouco do imposto de renda mensal pago por estimativa que foi incluído naquela DIPJ.

Com relação ao ano-calendário de 2001, apesar de constar, na DIPJ/2002, o saldo negativo do IRPJ de R\$ 4.566,60 (fls. 239 a 241), a contribuinte não comprova a apuração do referido saldo. Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o imposto de renda mensal pago por estimativa declarado na ficha 12 A, linha 16, bem assim do imposto de renda que se diz retido na fonte, no valor de R\$ 2.277,81, e da inclusão dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. - -

Cabe esclarecer, ainda, que, a partir da vigência da MI nº 66, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, mediante a entrega de

declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, a compensação passou a depender da apresentação de declaração, mesmo no caso de compensação entre tributos de mesma espécie, e quando apresentada para extinção de débito lançado de ofício tem como consequência a renúncia às instâncias administrativas.

Não se comprovando a entrega da declaração de compensação estabelecida pela MP nº 66, de 2002, tampouco os alegados saldos negativos de IRPJ, não se pode alterar o lançamento desse imposto.

Os comprovantes do IRRF relativos a dezembro de 1998 e a janeiro e fevereiro de 1999, bem assim as planilhas de atualização do imposto de renda elaboradas pela contribuinte (fls. 90 a 104), não (sic) provas hábeis para elidir o presente lançamento.

No que concerne à apuração da CSLL, o acórdão recorrido admitiu a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, nos termos pleiteados pela recorrente. Não obstante, no tocante às supostas compensações de saldos negativos de CSLL de anos anteriores, o acórdão recorrido rejeitou as alegações, nestes termos:

Com relação ao alegado saldo negativo da CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 1.307,46 e R\$ 991,43, respectivamente, assim como no caso do IRPJ, não foi apresentado qualquer registro contábil que comprovasse a apuração e a existência do alegado saldo negativo. As planilhas elaboradas pela contribuinte (fls. 84/88) não são provas hábeis dessa alegação.

Ademais, a contribuinte não comprova que entregou a declaração de compensação, estabelecida pela MP nº66, de 2002, anteriormente citada.

Assim, não se pode admitir a solicitação da contribuinte.

Verifico que, no seu recurso voluntário, a recorrente insiste na tese de que efetuou a compensação de saldos negativos apurados desde o ano-calendário de 1998 e apresenta uma série de planilhas de cálculos visando a demonstrar a correção de tais compensações.

No entanto, a recorrente não trouxe aos autos nem a comprovação da existência de tais saldos negativos, nos montantes por ela indicados nas planilhas, nem tampouco a comprovação de que tais compensações foram de fato efetivadas, seja mediante cópias de registros contábeis, seja mediante declarações (DCTF e/ou Dcomp porventura entregues). As cópias parciais de DIPJ, especialmente as retificadoras apresentadas após o fim do procedimento fiscal, desacompanhadas dos registros contábeis respectivos, não são elementos suficientes para comprovar, sequer, a existência de tais saldos negativos.

Assim, a mera alegação da existência de saldos negativo de IRPJ e CSLL a compensar de exercícios anteriores, desacompanhada de provas de sua apuração e das compensações efetuadas, é insuficiente para tornar insubsistente o lançamento, seja quanto ao saldo de imposto anual devido, seja quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

Processo nº 16004.000034/2007-89
Acórdão n.º **1301-001.738**

S1-C3T1
Fl. 385

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, em 27 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator